



§1º - É vedado ao Conselho Tutelar aplicar e ou executar as medidas socioeducativas previstas no artigo 112, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º - O Conselho Tutelar fornecerá, até o 1º dia de março de cada ano, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas, bem como dos setores de planejamento e finanças, informações sobre as maiores demandas e deficiências na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, participando diretamente de todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas de leis orçamentárias, em cumprimento ao disposto no art. 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 28** - É prerrogativa do Conselho Tutelar participar com direito de voz, nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de levar ao conhecimento deste casos de difícil solução, para que sejam analisados em conjunto e solucionados através da ação articulada dos diversos setores da administração municipal.

**Art. 29** - O Conselho Tutelar deverá acompanhar os atos de apuração de ato infracional praticado por adolescente, quando houver fundada suspeita da ocorrência de algum abuso de poder ou violação de direitos do adolescente, no sentido de providenciar as medidas específicas de proteção de direitos humanos, previstas e cabíveis em lei.

**Art. 30** - O Conselho Tutelar fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para fins de execução orçamentária, sem subordinação funcional ao Poder Executivo Municipal.

### Seção III

#### DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 31** - O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:

I - Das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira, com expediente ao público das 8h às 12h e das 14h às 18h, perfazendo um total semanal de 40 (quarenta) horas de expediente normal, a serem cumpridas por todos os conselheiros tutelares, na sede do órgão, conforme planejamento elaborado pela secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e aprovado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.



II - Fora do expediente normal, disposto no inciso anterior, os conselheiros tutelares distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão, de modo que sempre deverá 01 (um (a)) conselheiro (a) tutelar ficar escalado, nos períodos noturnos, finais de semana e feriados.

§1º - Os conselheiros tutelares, durante o horário de expediente, poderão se ausentar da sede para participação em reuniões, audiências e para a realização de diligências, desde que pelo menos 01 (um) representante permaneça no órgão para atendimento ao público.

§2º - A escala de plantão dos conselheiros será enviada mensalmente pelo Conselho Tutelar e referenda pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§3º - A fiscalização do cumprimento do horário dos membros do Conselho Tutelar caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que poderão se valer de sistema de controle do ponto.

**Art. 32** - O Conselho Tutelar terá 01 (um (a)) Conselheiro-Presidente, que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de trinta dias, em reunião interna presidida pelo conselheiro com maior tempo de atuação na área da infância e juventude, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

**Art. 33** - Qualquer pessoa que procurar o Conselho Tutelar será prontamente atendida por um membro deste, o qual será responsável pela formalização do registro em documento próprio.

§1º - O encaminhamento definitivo de cada caso decorrerá da deliberação colegiada do Conselho Tutelar.

§2º - Excepcionalmente, durante os períodos de plantão, será admitido ao conselheiro tutelar plantonista encaminhar isoladamente o caso, nos termos do art. 136, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo, no prazo de vinte e quatro horas ou no primeiro dia útil subsequente aos finais de semana e/ou feriados, sob pena de responsabilidade, submetê-lo à deliberação do plenário do Conselho Tutelar para ratificação ou reformulação do encaminhamento pautado, adotando-se o princípio da autotutela.

§3º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, em sessões deliberativas colegiadas, realizadas de acordo com o disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar, na qual se farão presentes todos os seus membros, ressalvadas as hipóteses de ausência ou afastamento justificados.



**Art. 34** - Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e sua equipe técnica multidisciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação fundamentada, assim como os interessados (partes envolvidas e seus procuradores), ressalvada requisição do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar deverá utilizar o SIPIA como mecanismo de sistematização e gerenciamento de informações sobre a política de proteção à infância e adolescência do município.

**Art. 35** - No desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou mesmo ao Ministério Público.

Parágrafo único - Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, as instâncias corregedoras ou controladores dos órgãos do caput deste artigo deverão ser comunicadas imediatamente para as devidas providências administrativas e judiciais.

**Art. 36** - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada, na forma do art. 137 da Lei 8069/90.

## Seção IV

### DOS REQUISITOS PARA SE CANDIDATAR AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR

**Art. 37** - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes criminais extraídas na esfera estadual e militar, neste último caso, apenas para agentes militares, em atividade ou não, certidões de antecedentes cíveis, ou segundo outros critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II - idade igual ou superior a vinte e um anos;

III - residir no município há mais de dois anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar no momento da posse certificado de conclusão de ensino médio;

VI - apresentar quitação com as obrigações militares (no caso de candidato do sexo masculino);



VII - submeter-se a uma prova de conhecimento teórico e prático sobre os direitos da criança e do adolescente, em caráter eliminatório, a ser formulada segundo deliberação da Comissão Eleitoral Organizadora, designada por meio de resolução do CMDCA;

VIII - submeter-se a avaliação psicológica, em caráter eliminatório;

IX - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos últimos 05 (cinco) anos;

X - não se enquadrar nas hipóteses de impedimento do artigo 140 e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando-se também as relações de fato, na forma da legislação civil vigente.

§1º - A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069 de 1990, bem como os estipulados por esta Lei.

§2º - O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição.

§3º - O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada, ressalvadas as exceções admitidas na Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 38** - O servidor municipal, ocupante de cargo efetivo, que for eleito para o cargo de conselheiro tutelar poderá optar entre o valor da remuneração do cargo de conselheiro tutelar ou o valor total de seus vencimentos, ficando-lhe garantido:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato, desde que neste último caso, seus direitos políticos não tenham sido suspensos;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - Caso o candidato eleito exerça cargo em comissão, assessoria política, em qualquer esfera do Poder Público, deverá ser exonerado antes do ato de posse no cargo de conselheiro tutelar.

## Seção V

### DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

**Art. 39** - O pleito popular, por meio do voto direto, secreto e facultativo dos eleitores cadastrados no município perante a Justiça Eleitoral, para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pela Comissão Eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante resolução editalícia publicada no Diário Oficial ou no átrio da Prefeitura, e ocorrerá



no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

**Art. 40** - A condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar acontecerá por intermédio da Comissão Eleitoral Organizadora, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§1º - A Comissão Eleitoral Organizadora será composta por 04 (quatro) membros, paritariamente escolhidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e ao estabelecer as regras da eleição deverá obrigatoriamente fixar o objeto do certame; as atribuições da Comissão Eleitoral; as formas de inscrição e os requisitos legais para se inscrever ao cargo; as possibilidades de impugnações e recursos; as regras (permissões e vedações) da campanha eleitoral; e os critérios para apuração dos votos.

§2º - Ficarão impedidos de compor a Comissão Eleitoral Organizadora os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de candidatos à membro do Conselho Tutelar.

§3º - A Comissão Eleitoral Organizada ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§4º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e  
II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§5º - Das decisões da Comissão Eleitoral Organizada caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§6º - Esgotada a fase recursal, a Comissão Eleitoral Organizada fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§7º - Cabe ainda à Comissão Eleitoral Organizada:



- I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;
- II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
- IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;
- V - escolher e divulgar os locais de votação;
- VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
- VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;
- VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e
- IX - resolver os casos omissos.

§8º - O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

**Art. 41** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§1º - O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente.

§2º - Desde a deflagração do processo eleitoral pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério Público deverá ser comunicado para fiscalizá-lo.

**Art. 42** - Todas as despesas e custeio necessários para a realização de todo o processo de escolha dos conselheiros tutelares ficarão a cargo exclusivo do Poder Executivo municipal, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**Art. 43** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

- I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;
- II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente;
- III - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar; e
- IV - elaborar ou aprovar o modelo de cédula de votação, na hipótese prevista no inciso II.

## Seção VI DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

**Art. 44** - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§1º - Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos e serão empossados como conselheiros tutelares titulares, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que, sucessivamente:

- I - apresentar melhor desempenho na prova de conhecimento;
- II - apresentar maior tempo de atuação na área da Infância e Adolescência;
- III - residir a mais tempo no município;
- IV - tiver maior idade.

§3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será



oficiado ao Prefeito Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que sejam nomeados com a respectiva publicação na imprensa local ou no átrio da Prefeitura, e, após, empossados na data em que se encerra o mandato dos conselheiros em exercício.

§4º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

§5º - No caso da inexistência de no mínimo 02 (dois) suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar novo processo de escolha suplementar para o preenchimento de, no mínimo, 05 (cinco) suplentes.

**Art. 45** - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo único - Constitui requisito para a posse dos conselheiros tutelares titulares e suplentes a submissão a curso de qualificação que trate da legislação específica, das atribuições do cargo e garanta treinamento para a função, promovido por uma comissão ou instituição pública ou privada a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e custeada pelo Município.

## Seção VI

### DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DOS DIREITOS SOCIAIS, DA REMUNERAÇÃO E DAS PENALIDADES

**Art. 46** - Ficam criados 05 (cinco) cargos de conselheiro tutelar titular e no mínimo 05 (cinco) cargos de conselheiro tutelar suplente, para mandato de 04 (quatro) anos, com pagamento de subsídios para quem estiver na titularidade e no efetivo exercício do cargo.

§1º - Os subsídios dos conselheiros tutelares serão fixados por Lei Municipal anterior à publicação do edital de cada eleição, vigendo pelo quadriênio do mandato, devendo os referidos valores serem corrigidos anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor perdas inflacionárias.

§2º - Em relação aos vencimentos referidos no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público



municipal, ficando o Município obrigado a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

**Art. 47** - O subsídio mensal dos membros do Conselho Tutelar, a partir de 1<sup>º</sup> de janeiro de 2016, será de R\$ 1.017,00 (um mil e dezessete reais) devendo o Poder Executivo garantir no seu orçamento anual valor correspondente, cuja classificação funcional programática, econômica e em unidade orçamentária será feita através de Decreto Executivo.

§1<sup>º</sup> - Para os mandatos subsequentes do Conselho Tutelar, aplica-se impreterivelmente as regras de correção, reajuste e aumento, descritas no §1<sup>º</sup> do art. anterior, desta Lei.

§2<sup>º</sup> - O conselheiro tutelar cumprirá carga horária mínima de 6 (seis) horas diárias, de segunda-feira à sexta-feira, no período das 8h às 14h ou das 12h às 18h.

§3<sup>º</sup> - O conselheiro tutelar atenderá em regime de plantão, das 18h às 8h, de segunda-feira à sexta-feira, e aos finais de semana e feriados, durante 24 horas, conforme escala de plantão.

§4<sup>º</sup> - O conselheiro tutelar terá direito a uma folga por semana, obedecendo escala definida pelo Presidente do Conselho, em decorrência de sua atuação em regime de plantão de 24 horas.

§5<sup>º</sup> - A escala de plantão será organizada, mensalmente, pelo Presidente do Conselho Tutelar, encaminhando-se cópia aos respectivos conselheiros, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ao Juiz da Infância e Juventude, ao representante do Ministério Público e aos órgãos de segurança existentes no Município.

§6<sup>º</sup> - O valor percebido mensalmente pelo conselheiro tutelar pelo regime de plantão será de R\$ 183,00 (cento e oitenta e três reais).

**Art. 48** - São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

I - irredutibilidade de subsídios;

II - cobertura previdenciária

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;

IV - licença à gestante, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;

V - licença à paternidade, com duração de 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo dos subsídios;

VI - licença por motivo de doença própria ou de pessoa da família;



VII - licença por motivo de casamento, com duração de 07 (sete) dias, sem prejuízo dos subsídios;

VIII - licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de 08 (oito) dias;

IX - recesso anual remunerado de 30 (trinta) dias, após 01 (um) ano de exercício no cargo;

X - pagamento de 1/3 (um terço) dos vencimentos no mês de gozo do recesso anual remunerado.

XI - décimo terceiro salário;

XII - diárias ou ajuda de custo para assegurar indenização de despesas pessoais quando, fora do Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros ou outras atividades de interesse do Conselho, na mesma forma definida para os servidores públicos municipais.

Parágrafo único - No caso do inciso IV, a conselheira tutelar licenciada somente receberá os subsídios caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente.

**Art. 49** - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

§1º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§2º - O membro do Conselho Tutelar que, no curso de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de 03 (três) meses deverá submeter-se à verificação de invalidez.

§3º - A licença por motivo de pessoa doente na família dependerá de laudo médico que ateste a necessidade de afastamento do conselheiro tutelar do seu cargo e terá prazo máximo de 30 (trinta) úteis dias anuais.

**Art. 50** - Convocar-se-á o conselheiro tutelar suplente nos seguintes casos:

I - imediatamente, depois de comunicada ao Prefeito e devidamente deferida, quaisquer das licenças a que fazem jus os conselheiros tutelares;

II - no caso de renúncia do conselheiro tutelar titular;

III - no caso de suspensão ou perda do mandato;

IV - no caso de gozo do recesso anual.



**Art. 51** - O suplente de conselheiro tutelar, quando substituir o conselheiro titular, nas hipóteses previstas no artigo anterior, perceberá subsídios proporcionais aos dias trabalhados e os direitos decorrentes do exercício provisório do cargo, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licença ou do recesso anual.

**Art. 52** - Será suspenso, por até 60 (sessenta) dias ininterruptos, sem remuneração, o conselheiro que:

I - infringir, por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos administrativos e civis, ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;

II - cometer infração a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

III - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VI - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.

§1º - Poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria de votos, após instaurar o devido processo legal administrativo, decretar, fundamentadamente, a suspensão cautelar do conselheiro tutelar que estiver sob investigação do referido Órgão Deliberativo, por até 45 (quarenta e cinco) dias, sempre que a presença do investigado importar em risco ao regular funcionamento do Conselho Tutelar e à garantia de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no município, resguarda a remuneração integral durante esse período.

§2º - Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais.

§3º - Na hipótese da violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ao final da apuração da sindicância, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público comunicando o fato, solicitando as providências legais cabíveis.

**Art. 53** - Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

I - reincidir na prática de quaisquer condutas insertas nos incisos do artigo anterior, sendo irrelevante se tratar de reincidência específica ou não;